

**V CONGRESSO NACIONAL DA  
FEPODI**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – FEPODI**

**Presidente** - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

**1º vice-presidente:** Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

**2º vice-presidente:** Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

**Secretário Executivo:** Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

**Tesoureiro:** Sérgio Braga (PUCSP)

**Diretora de Comunicação:** Vivian Gregori (USP)

**1º Diretora de Políticas Institucionais:** Cyntia Farias (PUC-SP)

**Diretor de Relações Internacionais:** Valter Moura do Carmo (UFSC)

**Diretor de Instituições Particulares:** Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

**Diretor de Instituições Públicas:** Nevitton Souza (UFES)

**Diretor de Eventos Acadêmicos:** Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

**Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu:** Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

**Vice-Presidente Regional Sul:** Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

**Vice-Presidente Regional Sudeste:** Jackson Passos (PUCSP)

**Vice-Presidente Regional Norte:** Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

**Vice-Presidente Regional Nordeste:** Osvaldo Resende Neto (UFS)

**COLABORADORES:**

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

---

A532

Anais do V Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ UFMS

Coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: FEPODI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-396-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Ética, Ciência e Cultura Jurídica.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Ética. 3. Ciência. V Congresso Nacional da FEPODI (5. : 2017 : Campo Grande - MS).

CDU: 34



## V CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

---

### **Apresentação**

Apresentamos os Anais do V Congresso Nacional da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito, uma publicação que reúne artigos criteriosamente selecionados por avaliadores e apresentados no evento que aconteceu em Campo Grande (MS) nos dias 19 e 20 de abril de 2017, com apoio fundamental do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS).

Variadas problemáticas jurídicas foram discutidas durante o evento, com a participação de docentes e discentes de Programas de Pós-Graduação em Direito e áreas afins, representando diversos estados brasileiros. Em seu formato, com espaço para debates no âmbito dos 17 grupos temáticos coordenados por docentes de diversos programas de pós-graduação, o evento buscou estimular a reflexão crítica acerca dos trabalhos apresentados oralmente pelos pesquisadores.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos da FEPODI, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Estamos orgulhosos com a realização do V Congresso da FEPODI e com a possibilidade de oferecer aos pesquisadores de todo o país mais uma publicação científica, que representa o compromisso da FEPODI com o desenvolvimento e a visibilidade da pesquisa e com busca pela qualidade da produção na área do direito.

Campo Grande, outono de 2017.

Profa. Dra. Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do V Congresso da FEPODI

Coordenadora do Programa de Mestrado em Direito da UFMS

Prof. Yuri Nathan da Costa Lannes

Presidente da FEPODI



## ALTERAÇÕES NO REGISTRO CIVIL EM DECORRÊNCIA DA TRANSEXUALIDADE: JURISPRUDÊNCIA E DOCTRINA

### ALTERATIONS IN THE CIVIL REGISTRY AS A RESULT OF TRANSEXUALITY: JURISPRUDENCE AND DOCTRINE

Gizeli Ribeiro Da Costa <sup>1</sup>  
Carolina Noura De Moraes Rego <sup>2</sup>

#### Resumo

A inadequação entre o sexo biológico e sexo com que o indivíduo se identifica o leva a buscar meios de sentir-se melhor consigo mesmo. Para isso, o transexual busca a mudança de gênero e do nome no registro civil. Sendo o nome a representação de cada indivíduo no mundo jurídico, é necessário que o registro público registre a verdade dos fatos e se, houver mudança de nome e gênero no registro civil, tanto essa nova informação quanto as pré-existentes devem constar no assento público sem segredo de justiça.

**Palavras-chave:** Transexualismo, Mudança de nome, Registro civil, Segredo de justiça

#### Abstract/Resumen/Résumé

The inadequacy between biological sex and sex with which the individual identifies leads him to seek ways to feel better about himself. For this, the transsexual seeks the change of gender and name in the civil registry. Since the name is the representation of each individual in the legal world, it is necessary that the public registry register the truth of the facts and if there is a change of name and gender in the civil registry, both this new information and the pre-existing ones must appear in the public seat without secrecy of justice.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Transsexualism, Change of name, Civil registry, Secret of justice

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito (Centro Universitário Anhanguera Campo Grande, MS), licenciada em Letras (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS), advogada, e-mail: gizelirc@gmail.com

<sup>2</sup> Licenciada em História (Centro Universitário de Brasília/UniCeub), mestre em História (Universidade de Brasília/UNB), bacharel em Direito (Uniceub), doutoranda em Direito (Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo/FADISP), advogada, e-mail: carolnoura@gmail.com

## **1 INTRODUÇÃO**

Segundo a Organização Mundial de Saúde, o transexualismo, que está registrado sob o código CID 10 F 64.0 na Classificação Internacional de Doenças, é o desejo de viver e ser aceito como pessoa do sexo oposto. A pessoa não aceita seu corpo, pois em sua mente ela sente que é do outro sexo. Passa a buscar intervenção cirúrgica e/ou hormonal para que seu corpo fique coerente com o modo como se sente de fato. (Banco de Saúde. CID 10 F 64.0. Transexualismo.)

A prática do Judiciário tem deixado bastante claro que, independente de ter feito cirurgia para mudança de sexo, aquele que se sente em sexo diverso do de nascimento, tem o direito de mudar gênero e nome no Registro Civil. No entanto, tanto as decisões judiciais quanto o posicionamento de doutrinadores não são pacíficos em relação a esse assunto.

O ponto mais dissoante entre os vários entendimentos é sobre o nexo ou não entre o novo e o antigo registro civil de quem quer mudar de nome e gênero no assento civil.

Á medida que os costumes mudam, o Direito se vê na obrigação de mudar também, regulamentando novas regras, novos direitos e novos deveres a fim de que o direito de alguns não ameace a ordem pública e a segurança jurídica.

Através de pesquisa jurisprudencial e bibliográfica, o objetivo deste estudo é conhecer o posicionamento jurisprudencial e doutrinário sobre a possibilidade de alteração do nome e do gênero no Registro Civil em decorrência da transexualidade, observando a fundamentação legal das decisões judiciais e a discussão doutrinária acerca do tema e dos riscos de as alterações no registro ocorrerem em segredo de justiça ou, ainda, de serem descartadas todas as informações pré-existentes.

## **2 NOÇÕES DE NOME CIVIL**

Uma das mudanças a que o transexual aspira é a mudança de nome, pois é com ele que o indivíduo se apresenta e se identifica social e juridicamente. Daí, a importância do registro do nome e das demais informações no registro público.

O nome civil é o meio pelo qual o indivíduo titula direitos e deveres nas relações jurídicas. Ele consta, nas palavras de Sílvio de Salvo Venosa (2001), na categoria de direitos

personalíssimos e tem igual importância que seu estado, sua capacidade civil e todos os outros direitos inerentes à personalidade.

Sobre a importância do nome, França (2010) diz que o nome é a expressão da individualidade da pessoa em todos os acontecimentos de sua vida. Ele expressa o princípio da dignidade humana e, por isso, é um dos mais importantes atributos da pessoa natural.

Para a autora (FRANÇA, 2010), "o nome confere a um lugar no mundo e o espaço necessário para a construção de nossa identidade e personalidade." Por ele ter a função de identificar o indivíduo em relação a si mesmo, a sua personalidade e dignidade e também identificá-lo perante a sociedade e o Estado: é direito da personalidade e dever de identificação, portanto.

Já Oliveira (2003), citado por França (2010), afirma que o nome é um "direito subjetivo absoluto e possui as seguintes características: inalienabilidade, irrenunciabilidade, imprescritibilidade, imutabilidade, intransmissibilidade, exclusividade e oponibilidade."

Sendo protegido pela Constituição Federal no artigo 5º, LXXXVI, pelo Código Civil, artigos 12 e 16, pela Convenção Americana de Direitos Humanos de que o Brasil é signatário, todo indivíduo tem o direito de usar e defendê-lo através do judiciário inclusive.

### **3 ALTERAÇÕES NO REGISTRO CIVIL EM DECORRÊNCIA DA TRANSEXUALIDADE: JURISPRUDÊNCIA E DOCTRINA**

Há possibilidade de mudança do prenome nos casos de mudança de estado de filiação, no casamento, na união estável, por causa da alteração do nome do genitor e com acréscimo do nome do padrasto.

Em caso de erro gráfico vexatório ou erro evidente, o prenome também pode ser mudado.

Apesar de o caso dos transexuais não estar incluído nas possibilidades legais de mudança de nome, isso tem podido ocorrer com intervenção judicial. O entendimento atual é de que o nome pode ser modificado tendo sido feita ou não a cirurgia de mudança de sexo, e esse assunto é apenas um dos quais a questão abordada traz e se analisará mais detidamente diante do seu inegável interesse prático e polêmicas envolvidas.

Há várias decisões judiciais nesse sentido não só amparando a mudança cirúrgica de sexo e a mudança do nome no Registro Civil como também apoiando a transexual a concorrer como mulher em concurso público, a ser atendida por ginecologista, protegendo os transexuais a usarem o banheiro no qual se sentem mais à vontade e ainda condenando o empregador à indenizar trabalhadora transexual por obrigá-la a usar banheiro masculino.

Porém, no Brasil, existem diferentes decisões completamente contrárias a respeito da possibilidade de mudança de nome nos Registros Cíveis.

Numa ação de retificação no Registro Civil e conversão de sexo masculino para o feminino após a cirurgia de redesignação sexual, o Tribunal do Paraná (PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. 1994) não permitiu que se fizesse, no Registro Civil, as alterações requeridas. Argumentou-se que os transexuais não são nem do sexo masculino nem do feminino mesmo tendo sido feita a cirurgia.

Afirma ainda o Tribunal que o transexual em questão não é do sexo feminino porque não pode procriar já que não tem os órgãos femininos internos de modo que, se seu pedido fosse atendido, estar-se-ia conferindo a ele uma capacidade que ele não tem.

Por fim, o Tribunal entendeu que se fosse feita, no Registro Civil, a alteração requerida, na hipótese de casamento, o ordenamento jurídico seria afrontado visto que estariam se casando pessoas do mesmo sexo, o que era vedado pela Lei de Registros Públicos.<sup>1</sup>

O Tribunal de Minas Gerais (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 2006) negou provimento a um pedido sob o argumento de que, por ter sido a cirurgia realizada no exterior, as normas brasileiras sobre o tema não foram seguidas no que concerne aos procedimentos anteriores a análise de mudança do gênero no registro público.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> RETIFICACAO NO REGISTRO CIVIL - CONVERSAO DE SEXO MASCULINO PARA O FEMININO - INADMISSIBILIDADE TRANSEXUALISMO - CIRURGIA PARA MUDANCA DE SEXO - PROCRIACAO - IMPOSSIBILIDADE - ESTADO CIVIL - CAPACIDADE - CASAMENTO - REQUISITOS DIFERENCA DE SEXO - AUSENCIA LEI DE REGISTROS PUBLICOS - VEDACAO. APELACAO PROVIDA. Ação que visa retificação no Registro Civil e conversão de sexo masculino para o feminino. Mesmo tendo o apelado se submetido a cirurgia de mudança de sexo o pedido de retificação no assento de nascimento não pode prosperar - Caracteriza-se o transexualismo quando os genitais afiguram-se como de um sexo mas a personalidade atende a outro - Porém os transexuais, mesmo após a intervenção cirúrgica não se enquadram perfeitamente neste ou naquele sexo, acarretando-se problemas graves com tal intervenção. Não se constitui, ademais o apelado como sendo do sexo feminino uma vez que ha impossibilidade de procriação porquanto não possui o mesmo os órgãos internos femininos. Ao se deferir o pedido do apelado estar-se-ia outorgando a este uma capacidade que efetivamente não possui. Por outro lado ao permitir-se a retificação do nome e sexo do apelado em possível casamento que venha a se realizar estaria contrariando frontalmente o ordenamento jurídico vigente, ademais estaria ausente um dos requisitos para o casamento, qual seja a diferença de sexos. A Lei de Registros Públicos veda a alteração pretendida, tutelando interesses de ordem pública.

<sup>2</sup> Transexual. Retificação de Registro Civil. Cirurgia realizada no exterior. Mero atestado médico constatando sua realização. Ausência de cumprimento das normas brasileiras sobre o tema. Procedimento que precede a



Já o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 2013) negou a retificação do nome e sexo no registro de nascimento porque não tinha sido feita a cirurgia de redesignação e nem havia prova suficiente sobre o transtorno sexual.<sup>3</sup>

No entanto, com o passar dos anos, esses entendimentos vêm mudando e o transexual passou a ter direito de alterar o Registro Civil mesmo sem ter feito a mudança cirúrgica.

É como decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 2012) ao se inclinar pela desnecessidade de prévia cirurgia já que o transexualismo pode ser demonstrado por perícia multidisciplinar, além de a exigência de cirurgia prévia constituir violência.

Ressalta ainda o Tribunal que os constrangimentos e humilhações aos quais o transexual fica submetido por ter documentação diversa de sua aparência física justificam a alteração do nome no assento civil.<sup>4</sup>

Outra decisão desse mesmo Tribunal (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 2011) corrobora com a desnecessidade de cirurgia de redesignação sexual como condição para a mudança de nome no registro civil porque o caráter da cirurgia é secundário, complementar. Seu objetivo é alinhar, no plano físico, o que já é realidade no plano psicológico. Segundo o Tribunal, o sexo psicológico é que norteia o comportamento social externo da pessoa de modo que, como ela já se comporta como do sexo feminino e é assim reconhecida socialmente, deve ter seu assento civil alterado.<sup>5</sup>

---

análise da mudança de sexo no Registro Civil. Indeferimento da alteração do sexo no assento de nascimento. Recurso a que dá provimento.

<sup>3</sup> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO QUANTO AO NOME E SEXO DO AUTOR. TRANSEXUALISMO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL. INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO DO REGISTRO, UMA VEZ NÃO PREVISTA CIRURGIA PARA MUDANÇA DE SEXO, NEM MESMO PROVA ROBUSTA ACERCA DA ABRANGÊNCIA DO TRANSTORNO SEXUAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

<sup>4</sup> AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ASSENTO CIVIL. ALTERAÇÃO DO NOME POR CONTRA DOS CONSTRANGIMENTOS SOFRIDOS EM RAZÃO DO TRANSEXUALISMO. Insurgência contra sentença de improcedência do pedido porque o autor não se submeteu à cirurgia de ablação dos órgãos sexuais masculinos. Desnecessidade. Desconformidade entre sexo biológico e sexo psicológico que pode ser demonstrada por perícia multidisciplinar. Constrangimentos e humilhações que justificam o pedido de alteração do prenome masculino para feminino. Exigência de prévia cirurgia para interromper situações vexatórias constitui violência. Dilação probatória determinada. Sentença anulada para esse fim. Recurso provido

<sup>5</sup> RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUAL QUE PRESERVA O FENÓTIPO MASCULINO. REQUERENTE QUE NÃO SE SUBMETEU À CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO, MAS QUE REQUER A MUDANÇA DE SEU NOME EM RAZÃO DE ADOTAR CARACTERÍSTICAS FEMININAS. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AO SEXO PSICOLÓGICO. LAUDO PERICIAL QUE APONTOU TRANSEXUALISMO. Na hipótese dos autos, o autor pediu a retificação de seu Registro Civil para que possa adotar nome do gênero feminino, em razão de ser portador de transexualismo e ser reconhecido no meio social como mulher. Para conferir segurança e estabilidade às relações sociais, o nome é regido pelos princípios da imutabilidade e indisponibilidade, ainda que o seu detentor não o aprecie. Todavia, a imutabilidade do nome e dos apelidos de família não é mais tratada como regra absoluta. Tanto a lei, expressamente, como a doutrina

No mesmo entendimento de possibilidade de mudança de nome no Registro Civil, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 2001) com fundamento no princípio da dignidade humana e na prova suficiente nos autos, extingue sentença que indeferiu o pedido de retificação no assento civil por não ter o transexual se submetido à cirurgia de transgenitalização.<sup>6</sup>

Também compreendendo pela possibilidade de retificação no registro civil, o Tribunal do Rio Grande do Sul (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 2013) defende que, se a retificação não trazer prejuízo à sociedade e garantir a dignidade do transexual, o pedido deverá ser atendido.<sup>7</sup>

Com base nos argumentos de que "as características físicas e psíquicas do indivíduo, que se apresenta como mulher, não estão em conformidade com o que seu nome masculino representa coletiva e individualmente", com base no fato de haver provas suficientes do transexualismo nos autos e que o apelante sofre por ter nome masculino no registro enquanto psicológica e socialmente é conhecido como mulher, o Tribunal de Justiça da Bahia (BAHIA. Tribunal de Justiça da Bahia. 2012) também autorizou a alteração de prenome independente da realização de cirurgia de transgenitalização.<sup>8</sup>

---

buscando atender a outros interesses sociais mais relevantes, admitem sua alteração em algumas hipóteses. (...). O indivíduo tem seu sexo definido em seu Registro Civil com base na observação dos órgãos genitais externos, no momento do nascimento. No entanto, com o seu crescimento, podem ocorrer disparidades entre o sexo revelado e o sexo psicológico, ou seja, aquele que gostaria de ter e que entende como o que realmente deveria possuir. A cirurgia de transgenitalização não é requisito para a retificação de assento ante o seu caráter secundário. A cirurgia tem caráter complementar, visando a conformação das características e anatomia ao sexo psicológico. Portanto, tendo em vista que o sexo psicológico é aquele que dirige o comportamento social externo do indivíduo e considerando que o requerente se sente mulher sob o ponto de vista psíquico, procedendo como se do sexo feminino fosse perante a sociedade, não há qualquer motivo para se negar a pretendida alteração registral pleiteada. A sentença, portanto, merece ser reformada para determinar a retificação no assento de nascimento do apelante para que passe a constar como "Paula do Nascimento". Sentença reformada. Recurso provido.

<sup>6</sup> RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO. ALTERAÇÃO DO NOME E DO SEXO. TRANSEXUAL. INTERESSADO NÃO SUBMETIDO À CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. PRESENÇA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA. SENTENÇA CASSADA. O reconhecimento judicial do direito dos transexuais à alteração de seu prenome conforme o sentimento que eles têm de si mesmos, ainda que não tenham se submetido à cirurgia de transgenitalização, é medida que se revela em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Presentes as condições da ação e afigurando-se indispensável o regular processamento do feito, com instrução probatória exauriente, para a correta solução da presente controvérsia, impõe-se a cassação da sentença.

<sup>7</sup> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. MUDANÇA DE SEXO. TRANSEXUALIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Quando está comprovado que a retificação do registro de nascimento não trará qualquer prejuízo à sociedade e, sobretudo, garante a dignidade da pessoa humana daquele que a pleiteia, cumpre a procedência do pedido. Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.

<sup>8</sup> APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUAL. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE PRENOME INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL EVIDENTE. SENTENÇA ANULADA. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA JULGAMENTO DA AÇÃO PELO ÓRGÃO AD QUEM. TEORIA DA CAUSA MADURA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. USO DE

A ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça defendeu, em sede de Recurso Especial (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1008398. 2007), que a dignidade da pessoa humana deve ser protegida a fim de o ser humano ser integralmente protegido, não só fisicamente como psicologicamente sem deixar de lado as esferas socioambiental e ético-espiritual. Para ela, esse é o modo de amenizar o sofrimento humano.

Argumentou a ministra que, no que se refere ao gênero, o cumprimento do princípio da dignidade humana é fundamentado na afirmação da identidade sexual, onde se inicia todo o processo de generalização e onde também se guarda tudo que o indivíduo pode expressar sobre seu gênero e se afirmar como sendo desse ou daquele gênero.

Nesse aspecto, segundo a Ministra, falta ao transexual a possibilidade de ser visto como um ser completo, que pode se identificar com o gênero de que se sente parte e ser reconhecido pela sociedade tal como se sente.

Em seu relatório, a referida ministra disse ainda que, conquanto os transexuais façam a cirurgia para redesignação de gênero, continuam com uma anomalia na medida em que não conseguem ter sua identificação civil condizente com a nova verdade real. Pondera também que "vetar a alteração do prenome do transexual redesignado corresponderia a mantê-lo em uma insustentável posição de angústia, incerteza e conflitos, que inegavelmente atinge a dignidade da pessoa humana assegurada pela Constituição Federal." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1008398. 2007)

Em seguida, a eminente julgadora afirma que, como o recorrente fez a cirurgia de redesignação sexual, nada o impede de ter seus dados, também alterados no Registro Civil que, aliás, serve justamente para dar publicidade aos fatos.

Por fim, a excelsa ministra termina seu voto nos seguintes termos:

O Direito não pode fechar os olhos para a realidade social estabelecida, notadamente no que concerne à identidade sexual, cuja realização afeta o mais íntimo aspecto da vida privada da pessoa. E a alteração do designativo de sexo, no Registro Civil, bem

---

APELIDO PÚBLICO. DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL E À DIGNIDADE. CONSTRANGIMENTOS DIVERSOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERMISSIVO DO ART. 58 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. APELO PROVIDO. 1) Na hipótese dos autos, a anulação da sentença é a medida que se impõe, haja vista que a pretensão autoral é a mudança do nome pelo apelido público e não a mudança do gênero, sendo flagrante o interesse processual, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização. 2) In casu, tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando a causa madura para julgamento, possível o enfrentamento do mérito, na forma do art. 515, § 3º, do CPC. 3) A demonstração de que as características físicas e psíquicas do indivíduo, que se apresenta como mulher, não estão em conformidade com o que seu nome masculino representa coletiva e individualmente são suficientes para determinar a alteração de seu nome. 4) Do panorama delineado aos autos, colhe-se provas robustas da condição de transexual do Apelante e dos transtornos sofridos pelo fato de ostentar nome masculino no Registro Civil e viver publicamente como mulher, conhecido socialmente por Luana Neves. 5) Com permissivo no art. artigo 58 da Lei de Registros Públicos (Lei 6015/73) e redação dada pela lei nº 9.708/1998, impõe-se o deferimento da retificação do Registro Civil do Apelante. Apelo provido. Ação julgada procedente.

como do prenome do operado, é tão importante quanto a adequação cirúrgica, porquanto é desta um desdobramento, uma decorrência lógica que o Direito deve assegurar. - Assegurar ao transexual o exercício pleno de sua verdadeira identidade sexual consolida, sobretudo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cuja tutela consiste em promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade psicofísica. Poderá, dessa forma, o redesignado exercer, em amplitude, seus direitos civis, sem restrições de cunho discriminatório ou de intolerância, alçando sua autonomia privada em patamar de igualdade para com os demais integrantes da vida civil. A liberdade se refletirá na seara doméstica, profissional e social do recorrente, que terá, após longos anos de sofrimentos, constrangimentos, frustrações e dissabores, enfim, uma vida plena e digna. - De posicionamentos herméticos, no sentido de não se tolerar “imperfeições” como a esterilidade ou uma genitália que não se conforma exatamente com os referenciais científicos, e, conseqüentemente, negar a pretensão do transexual de ter alterado o designativo de sexo e nome, subjaz o perigo de estímulo a uma nova prática de eugenia social, objeto de combate da Bioética, que deve ser igualmente combatida pelo Direito, não se olvidando os horrores provocados pelo holocausto no século passado. Recurso especial provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1008398. 2007)

Como se pode verificar, há uma gama de diferentes decisões nos tribunais brasileiros sobre a mudança de gênero e sua respectiva alteração no Registro Civil.

Se, inicialmente, não se podia nem fazer a cirurgia nem mudar o nome do assento civil, as decisões foram mudando, possibilitando a mudança de nome desde que tivesse sido feita a cirurgia e, nos dias atuais, a alteração pode ser feita sem que ocorra a cirurgia de redesignação sexual.

Entre os estudiosos do assunto, a polêmica não é menos intensa do que nos Tribunais.

Sabendo que o registro público é meio pelo qual se dá publicidade a acontecimentos de interesse coletivo garantindo a segurança jurídica, Émerson Garcia (2010) defende que fazer a alteração no registro civil sem prévia cirurgia de transgenitalização levaria o registro civil a retratar não a realidade, mas o que se sente afrontando, assim, a função do registro público e levando-o ao descrédito.

Segundo o referido autor, (GARCIA, 2010)

Admitir que certas pessoas tenham o sexo definido de acordo com padrões biológicos (*rectius*: órgãos genitais de homem ou de mulher, ou ambos, isto no caso de hermafroditismo) e, outras, consoante padrões psicológicos, é eliminar um critério objetivo e seguro, utilizado há séculos na aferição dessa característica humana.

Para ele, do mesmo modo que o transexual não é obrigado a fazer a cirurgia de transgenitalização, não lhe é ínsito também "o direito de ser conhecido por um sexo que mesmo na aparência não ostenta."

Maria Helena Diniz (2014) defende que, ao transexual operado, deve ser resguardado o direito a um nome que não o exponha à situação vexatória de continuar com um nome que não condiz com sua aparência física.

Rosa Maria de Andrade Nery, *apud* Maria Helena Diniz (2014), se posiciona contrária à mudança de sexo, mas entende que, feita a mudança, o registro deve ser fiel à realidade. Para a referida autora, deve-se fazer averbação sigilosa no registro de nascimento de forma que, quem for se casar com essa pessoa e desejar saber a verdade real, possa pedir em juízo uma certidão de inteiro teor e, com isso, proteger-se-ia terceiros de eventuais enganos e constrangimentos.

Por outro lado, Antônio Chaves, também citado por Maria Helena Diniz, acha que não deve haver nenhuma menção sobre as mudanças no assento civil do transexual, porque a legislação só abrange o sexo masculino e o feminino. Assim, ele deve substituir seu prenome, no registro civil, por seu apelido público e, assim, evita o rótulo da transexualidade.

Para Émerson Garcia (2010), manter no registro civil o primeiro registro e o pós-transgenitalização resulta em perpetuação dos conflitos que o transexual procura dissipar. Noutra vértice, a supressão das informações preexistentes do registro civil em prol das informações decorrentes da transgenitalização trataria estas como se fossem verdadeiras desde o nascimento, o que só o é a partir de momento posterior.

Com isso, comprometer-se-ia também "a segurança jurídica e a legítima confiança que a sociedade costuma depositar sobre o registro público." (GARCIA, 2010)

Marco Aurélio Lopes Ferreira da Silva Schweizer (2010) propõe que a dignidade e a felicidade da pessoa humana devem ser sacrificadas minimamente para que o transexual tenha nome e sexo no registro civil compatíveis com sua aparência observando-se também a proteção à dignidade e a felicidade de todos os demais indivíduos da sociedade ao determinar-se "que a averbação no registro civil seja feita sem segredo de justiça, evitando-se, assim, um casamento indesejado com um transexual, ou dando-se a chance de se evitar uma união estável, além de se resguardar a previdência social e as competições esportivas."

Luiz Flávio Borges D'Urso (1996) entende que, ainda que a cirurgia de transgenitalização de ao indivíduo a aparência a que aspira, seu sexo biológico será sempre o de nascimento de modo que o retrato da verdade no registro público deve ser coerente com o sexo de nascimento sob pena de legalização de inverdade.

Ressalta também o referido autor que, se o registro público do transexual for mudado sem qualquer referência ao seu antigo estado não haveria segurança com relação ao cumprimento de condenações, por exemplo, assemelhando-se a situação à extinção da

punibilidade pela "morte" já que, no novo registro, nada consta de seu passado e, para todos os efeitos, é como se nunca houvesse existido.

Conclui Luiz Flávio Borges D'Urso que, uma medida paliativa, seria a retificação no registro civil para o sexo aparente condicionada a consignação também do sexo, nome e todas as informações anteriores ainda que isso não impeça o constrangimento, mas garantiria a segurança jurídica aos registros públicos.

#### **4 CONCLUSÃO**

Viu-se que o nome, seja como o indivíduo é conhecido socialmente, seja como está registrado no Registro Civil é de tal modo importante que, ante a insatisfação do cidadão com seu sexo biológico e seu sexo psicológico o impulsiona a requerer, em juízo, permissão para adequar o nome contido em seu registro público a sua realidade psíquica.

Embora haja decisões judiciais indeferindo o pedido de alteração do nome do transexual no registro público, atualmente, o Judiciário tende a decidir pela autorização da mudança independente da cirurgia de transgenitalização.

Por sua vez, os doutrinadores têm posicionamentos bastante diversos. Alguns se inclinam favoravelmente à mudança de nome de transexuais no assento civil; outros se mostram completamente contrários a essa possibilidade.

No entanto, o que a maioria assinala é que, se for feita a alteração no registro, que o Registro Público prime pela publicidade e pela verdade dos fatos de modo que nem se omitam, pelo argumento de segredo de justiça, os dados pré-existentes no assento nem os altere apagando completamente os dados pré-existentes como se o titular desses dados nunca tivesse existido.

O titular do nome carrega consigo direitos e deveres que se vinculam ao nome. Fazer a mudança em segredo justiça tira de terceiros o direito de saber a verdade sobre a sexualidade de seu futuro consorte a fim de evitar erro de pessoa ou afronta às próprias crenças. São anseios que também carregam o princípio da dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, apagar todos os primeiros dados como se aquele indivíduo nunca tivesse existido tira-lhe deveres e direitos a ele associados criando injustiças, por exemplo, quanto ao cumprimento de penas ou ao direito de ser herdeiro de generosa herança já que nada prova que essa nova pessoa é a mesma do primeiro registro.

Há um caminho longo a ser percorrido a fim de regularizar e regulamentar essas novas situações do mundo moderno. O que se requer para tanto é o devido equilíbrio para que a ordem pública seja mantida e o sistema jurídico seja seguro para todos igualmente.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BAHIA. Tribunal de Justiça da Bahia. Apelação Cível 0368330-41.2012.8.05.0001, da 5ª Câmara Cível, Relator: Márcia Borges Faria, 22 de outubro de 2013. Disponível em <<http://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115797355/apelacao-apl-3683304120128050001-ba-0368330-4120128050001>>. Acesso em 10.mai.2015.

Banco de Saúde. CID 10 F 64.0. Transexualismo. Disponível em <<http://cid10.bancodesaude.com.br/cid-10-f/f640/transexualismo>>. Acesso em 3.mai.2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1008398, da 3ª Câmara Cível. 2007/0273360-5 SP. Relatora Nancy Andrichi, 15 de outubro de 2009. Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5718884/recurso-especial-resp-1008398-sp-2007-0273360-5>>. Acesso em 10.mai.2015.

DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. - 9ª ed. rev., aum. e atual. de acordo com o Código de Ética Médica - São Paulo : Saraiva, 2014.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. O Transexual, a Cirurgia e o Registro. Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. Ano XLIV, nº 229, novembro de 1996.

FRANÇA, Aline Dias de. Da Possibilidade de Alteração do Nome e Sexo do Transexual no Registro Civil. Editora Magister - Porto Alegre. Data de inserção: 06/01/2010. Disponível em: [www.editoramagister.com/doutrina\\_ler.php?id=631](http://www.editoramagister.com/doutrina_ler.php?id=631). Acesso em 3.mai.2015.

GARCIA, Émerson. A "mudança de sexo" e suas implicações jurídicas: breves notas. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 13, n. 52, p. 181-201, 2010. Disponível em <[http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/54405/mudanca\\_sexo\\_implicacoes\\_garcia.pdf](http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/54405/mudanca_sexo_implicacoes_garcia.pdf)>. Acesso em 9.mar.2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação 1.0543.04.910511-6/001(1), Relator: Roney Oliveira, Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2006. Disponível em <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5889780/105430491051160011-mg-1054304910511-6-001-1>>. Acesso em 10.mai.2015.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 10521130104792001, da 6ª Câmara Cível, Belo Horizonte, Relator: Edilson Fernandes, 22 de abril de 2014. Disponível em <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121148426/apelacao-civel-ac-10521130104792001-mg>>. Acesso em 10.mai.2015.

OLIVEIRA, Euclides. Direito ao nome. In Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo. São Paulo, v. 6, n. 11, jan./jun. 2003, p. 194/5 apud FRANÇA. Da Possibilidade de Alteração do Nome e Sexo do Transexual no Registro Civil. Disponível em: [www.editoramagister.com/doutrina\\_ler.php?id=631](http://www.editoramagister.com/doutrina_ler.php?id=631). Data de acesso: 3.mai.2015.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível 0030019-8, da 1ª Câmara Cível, Relator: Osiris Fontoura, Curitiba, 8 de novembro de 1994. Disponível em <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4044876/apelacao-civel-ac-300198>>. Acesso em 10.mai.2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul. Apelação Cível 70056132376, da 7ª Câmara Cível, Porto Alegre, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, 13 de novembro de 2013. Disponível em <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113417002/apelacao-civel-ac-70056132376-rs>>. Acesso em 10. mai.2015

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul. Apelação Cível 70052872868, da 8ª Câmara Cível, Porto Alegre, Relator: Alzir Felipe Schmitz, 04 de abril de 2013. Disponível em <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112800606/apelacao-civel-ac-70052872868-rs>>. Acesso em 10.mai.2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação 0040698-94.2012.8.26.0562, da 3ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Relator: Carlos Alberto de Salles, 24 de junho de 2014. Disponível em <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/125156606/apelacao-apl-406989420128260562-sp-0040698-9420128260562>>. Acesso em 10.mai.2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação 0013934-31.2011.8.26.0037, da 10ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, Relator: Carlos Alberto Garbi, 23 de setembro de 2014. Disponível em <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/141603228/apelacao-apl-139343120118260037-sp-0013934-3120118260037>>. Acesso em 10.mai.2015.

SCHWEIZER, Marco Aurélio Lopes Ferreira da Silva. Pode o Transexual alterar o seu nome e sexo no registro civil das pessoas naturais? Revista de direito Privado. Ano 11. n. 44. out.-dez./2010. Coordenação Nelson Nery Jr. & Rosa Maria Andrade Nery. Editora Revista dos Tribunais.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. 1º v., São Paulo: Atlas, 2001.